



**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2008**  
**(Do Sr. Juvenil)**

Revoga o art. 1.291 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

**Autor:** Deputado JUVENIL

**Relatora:** Deputada MARINA MAGGESSI

## I - RELATÓRIO

O projeto em questão pretende revogar o art. 1.291 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com vistas a, segundo o autor, não permitir a poluição de águas mediante pagamento aos que sofrerem danos decorrentes destas.

Diz o atual art. 1.291 do Código Civil:

“Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.”[grifo nosso].

O autor lembra que não existia dispositivo semelhante a este no Código Civil de 1916. Para ele, o legislador do Código Civil de 2002 quis inovar, mas retrocedeu em matéria legislativa cível ao prever ou permitir a figura do “poluidor-pagador”. “Na contemporaneidade não há espaço para a previsão legal de degradação do meio ambiente, ou permissão de poluição mediante indenização daqueles que sofrerem danos diretos desta, até mesmo porque os danos ambientais recaem sobre a coletividade”.

Relata, ainda, que o art. 1.291 do Código Civil é uma afronta ao art. 225 da Constituição da República, que diz:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Registre-se que nosso órgão técnico é o primeiro da Casa designado para manifestar-se sobre o mérito do projeto, ao qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Apesar da boa intenção do Autor, cabe dizer que ele deu uma interpretação eminentemente negativa ao princípio do poluidor-pagador consagrado no artigo, ao afirmar que houve “permissão de poluição mediante indenização”. Ressaltamos que o referido princípio impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas conseqüências de sua ação (ou omissão). Em síntese, numa acepção larga, é o princípio que visa imputar ao poluidor os custos sociais da poluição por ele causada, prevenindo, ressarcindo e reprimindo os danos ocorridos, não apenas a bens e pessoas, mas também à própria natureza.

O Código Civil de 2002 passa a acolher tal princípio no capítulo dedicado ao uso das águas, inserido na disciplina dos direitos de vizinhança. Caso seja revogado o dispositivo, ficará, portanto, uma lacuna legal quanto à previsão do citado princípio no regramento do uso das águas em matéria de direito de vizinhança.

O doutrinador Ricardo Fiúza ressalta que o artigo é relevante, pois traz para o bojo do Código Civil de 2002 a preocupação com o meio ambiente. Representa importante inovação, pois proíbe a poluição, e, se esta ocorrer, obriga o poluidor a recuperar as águas poluídas, sob pena de pagamento de indenização. Isso vai de encontro ao que o autor afirma, que o citado dispositivo traz “previsão legal de degradação do meio ambiente”.

Concordamos com o autor que a redação do artigo é falha, pois dá margem à interpretação de ser permitida alguma forma de poluição. Todavia, tal artigo não pode ser simplesmente revogado, pois é necessário para aplicação do princípio do poluidor-pagador em sede de direito de vizinhança, bem como para garantir o uso adequado e coletivo dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, em consonância com o preconizado no supracitado dispositivo constitucional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Registre-se que o artigo foi alvo de alteração por parte da Câmara dos Deputados no período inicial de tramitação do Código Civil. A redação original era a seguinte: “O possuidor do imóvel superior não entregará poluídas as águas que, correndo natural ou artificialmente para os imóveis inferiores, vier a conspurcar. Ressarcirá os danos dos possuidores destes, se não puder evitar o curso artificial das águas, nem recuperá-las para os usos aos quais normalmente se destinam.” Essa redação, não obstante conter problema de técnica legislativa, era mais clara do que a que foi aprovada.

Com base nesse estudo, sugerimos duas modificações: a primeira alteração tem em vista melhorar a redação no tocante à amplitude do artigo, para não permitir que se dê a poluição das águas dos imóveis inferiores em nenhuma hipótese. O projeto proposto pelo autor é mais restritivo, pois consigna que “o possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas **indispensáveis às primeiras necessidades de vida** dos possuidores de imóveis inferiores”. Da forma como está redigido, protege apenas as águas imprescindíveis, as outras, em tese, poderiam ser poluídas.

Sugerimos, ainda, que seja melhorada a redação no tocante à previsão de reparação de danos causados, de forma a sanar a dúvida levantada pelo autor de que o artigo dá permissão à poluição de águas mediante indenização. A reparação de danos deve ser mantida uma vez que decorre do princípio do poluidor-pagador, consagrado no artigo, é prevista no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 225 .....

.....  
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [grifo nosso]

Inserimos a previsão de reparação de danos morais como mais um mecanismo de tutela dos direitos difusos e coletivos para cobrir casos em que os efeitos prejudiciais causados pela poluição não se restringem à esfera patrimonial.

Por fim, optamos por remeter à legislação ambiental (como a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, além das Resoluções do CONAMA) e à lei sobre recursos hídricos (Lei 9.433, de 8 de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal), pois esse assunto não pode ser tratado apenas na esfera cível.

Tendo em vista a relevância do tema, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.173/2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI NO Nº 4.173, DE 2008**

(Do Sr. Juvenil)

Altera o art. 1.291 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.291 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.291. “O possuidor do imóvel superior não entregará poluídas as águas que correm natural ou artificialmente para os imóveis inferiores, respeitadas as normas sobre proteção do meio ambiente, licenciamento ambiental e uso dos recursos hídricos, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos ambientais, patrimoniais e morais”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI  
Relatora